



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000468-20.2012.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
EMBARGANTE : Banco J. Safra S/A
ADVOGADO : Celso Marcon
EMBARGADO : Felipe Magno Câmara Miranda
ADVOGADA : Sunaly Virgínio de Moura
ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ (A) : Vladimir José Nobre de Carvalho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.82.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Banco J. Safra S/A (fls.72/74), visando, tão somente o prequestionamento da matéria para efeito de propositura de Recurso Especial/Extraordinário.

É o relatório.

VOTO

De início, vale dizer que os Embargos de Declaração, para

obterem sucesso, devem se restringir às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mostrando-se imprescindível a demonstração dos vícios ali enumerados.

No mais, somente em hipóteses excepcionais terão efeito modificativo (*rectius*, infringente), ou seja, naquelas em que o suprimento da omissão, da obscuridade ou das contradições apontadas acarretar “a inversão do desfecho consagrado no pronunciamento originário”¹.

Todavia, o Acórdão, *in casu*, encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões do julgamento, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Por outro lado, o Embargante alega, tão somente, a necessidade de prequestionamento de matéria sem demonstrar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, mesmo, erro material existente.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios citados, pretendendo a embargante apenas o afastamento da Súmula n. 182/STJ e a apreciação do mérito recursal, o que é incabível em recurso declaratório.

3. Ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, incabível o uso dos aclaratórios para fins de

1 ARAKEN DE ASSIS. “Manual dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 628.

prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de viabilizar recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
Relator